



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO

DECRETO N. 934, de 25 de março de 2021.

Estabelece, em caráter extraordinário, medidas de enfrentamento ao combate à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Cerro Negro, em acréscimo às normas em vigor e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO, no uso da competência privativa que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Cerro Negro e, considerando os Decretos do Estado de Santa Catarina nº 1.218, de 19 de março de 2021 e Decreto nº 1.221, de 23 de março de 2021, a fim de conter a contaminação e a propagação da COVID-19 em seus territórios

CONSIDERANDO, que o Congresso Nacional no dia 20 de março de 2020, reconheceu o Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

CONSIDERANDO, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 1.027 de 18.12.2020 que instituiu novas regras para organização das medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 740 de 24 de julho de 2020, o Decreto Estadual 630 de 01 de junho de 2020, que alterou o Decreto nº 562/2020, supramencionado em especial seu artigo 9º, o qual dispõe que a governança das medidas sanitárias adotadas no território estadual será compartilhada com os Municípios nas respectivas regiões de saúde, cabendo aos entes municipais a deliberação a respeito do funcionamento de atividades públicas ou privadas em seus territórios, de acordo com as informações técnicas emanadas pelas autoridades sanitárias federal, estadual e municipais;

CONSIDERANDO, a possibilidade da efetiva punição aos infratores das normas de segurança em saúde e vigilância sanitária vigentes durante a pandemia da COVID-19, com as medidas ora adotadas;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 18.032, de 08 de dezembro de 2020 e o Decreto Estadual nº 562/2020.

DECRETA:

Art. 1º. Além das regras de distanciamento de 1,5m entre as pessoas, as de ocupação, conforme a Avaliação do Risco Potencial, higienização frequente das mãos e uso de máscara, somadas as contidas no Decreto Estadual nº 1.218 e 1.221, ficam estabelecidas, em caráter extraordinário, pelo período de 15 (quinze) dias, em todo o território do município de Cerro Negro, as seguintes medidas de enfrentamento da COVID-19:

I – Proibição de venda ou consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis e suas lojas de conveniência, entre **18h e 06h**;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO

II – Proibição do consumo de bebidas alcoólicas em áreas públicas (ruas, praças, passeios, canteiros, estacionamentos, entre outros);

III – Proibição de carreatas em qualquer horário;

IV – Permissão das seguintes atividades, com limite do horário de funcionamento entre **06h e 21h**:

a) academias e centros de treinamento;

b) piscinas de uso coletivo, clubes sociais e esportivos e quadras esportivas, ficando essas atividades;

V – para eventos sociais, inclusive na modalidade drive-in, e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídos excursões e eleições cooperativas, proibição em todos os riscos;

VI – Permissão de restaurantes, bares, pizzarias, sorveterias e afins, permissão de funcionamento das 10h às 21h, com limite de ocupação de 25%;

VII - cafeterias, confeitarias, padarias, casas de chás, casas de sucos, lanchonetes, e afins, com funcionamento entre 06h e 21h, com limite de ocupação de 25%;

Parágrafo único. Excetuam-se do horário previsto no inciso VI deste artigo, as atividades de entrega em domicílio (delivery) e retirada na porta ou balcão (take out) ou drive thru.

VIII – para comércio de rua, excetuados os essenciais, permissão de funcionamento das 08h00 às 20h00, com limite de ocupação de 25%.

Art. 2º. Fica proibida a permanência e/ou aglomerações de pessoas em espaços/equipamentos públicos, tais como praças, parques, calçadões e assemelhados, sendo aceitáveis, apenas, as movimentações de natureza transitória.

Art. 3º. Determina-se que o acesso à todos os estabelecimentos comerciais, visando a aquisição de produtos e/ou mercadorias, este seja realizado por apenas 1 (uma) pessoa por família.

Art. 4º. Todas as atividades mencionadas neste artigo deverão observar os protocolos e regramentos sanitários específicos estabelecidos pelas autoridades sanitárias.

Art. 5º. É obrigatório a todos os cidadãos cerronegenses e aos que transitarem no território do município de Cerro Negro o uso de máscara, conforme as orientações das autoridades de saúde, seja quando de deslocamentos em vias públicas, ingresso e/ou permanência em qualquer órgão/estabelecimento, taxi, veículos de transporte por aplicativo e/ou compartilhado de pessoas, áreas comuns de condomínios e não realização de aglomerações, respeitando o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em qualquer ambiente.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, entende-se por aglomeração a reunião de 02 (duas) ou mais pessoas, não sendo do mesmo círculo familiar, e que não estejam cumprindo as regras de distanciamento estabelecidas nas Portarias da Secretaria de Estado da Saúde, de enfrentamento à COVID-19.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeita o proprietário/responsável pelo estabelecimento/veículo/transporte à aplicação de multa no valor



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO

de 10 (dez) UFML - Unidade Fiscal do Município de Cerro Negro, que equivale a R\$ 196,80 (cento e noventa e seis reais e oitenta centavos).

§ 3º. Em caso de reincidência, além do disposto no § 2º, o estabelecimento será interdito por 03 (três) dias.

§ 4º. Ao usuário infrator, que não respeitar a obrigatoriedade do uso de máscara, inclusive em espaços públicos, multa no valor de 5 (cinco) UFML, que equivale a R\$ 98,40 (noventa e oito reais e quarenta centavos).

Art. 6º. Compete aos respectivos órgãos fiscalizatórios, conforme inciso I, do artigo 8º do Decreto Estadual nº 1.218, a fiscalização das medidas estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo da atuação de órgãos federais, estaduais e municipais com competência fiscalizatória específica.

Art. 7º. Ficam suspensas, na vigência deste Decreto, novas concessões de férias, licenças de qualquer natureza aos profissionais da saúde, podendo ser suspensas, se necessário daqueles que eventualmente encontrar-se em gozo de férias.

Art. 8º. Os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, bancos e comércio em geral **determina-se** seja respeitada a entrada de pessoas no limite de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público.

Parágrafo Único. O descumprimento das medidas constantes neste artigo, sujeitará o proprietário do estabelecimento à aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município de Cerro Negro.

Art. 9º. Às organizações públicas e privadas compete a prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19, em ambientes de trabalho, em especial as seguintes providências:

I – distanciamento social:

a) a organização/estabelecimento deve adotar medidas para aumentar o distanciamento e evitar o contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo;

b) deve ser mantida distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os trabalhadores e entre os trabalhadores e o público;

c) a organização/estabelecimento deve priorizar agendamentos de horários de atendimento para não acontecer aglomerações e para distribuir o fluxo de pessoas;

d) a organização/estabelecimento deve priorizar medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia, evitando concentrações nos ambientes de trabalho;

e) a organização/estabelecimento deve promover teletrabalho ou trabalho remoto, sempre que possível;

f) devem ser evitadas reuniões presenciais e, quando indispensáveis, manter o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre os trabalhadores/participantes.

II - trabalhadores idosos ou do grupo de risco:

a) devem receber atenção especial, priorizando-se sua permanência na residência em teletrabalho ou trabalho remoto ou, ainda, em atividade ou local que reduza o contato com outros trabalhadores e o público, quando possível;

b) não sendo possível a permanência na residência ou trabalho remoto, deve ser priorizado trabalho em local arejado, e higienizado ao fim de cada turno de trabalho.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO

Art. 10º. É obrigatória a notificação à autoridade sanitária local, pelos médicos e/ou responsáveis por estabelecimentos públicos e particulares de saúde no exercício da profissão, a ocorrência de fato comprovado ou presumível de Coronavírus (COVID-19), conforme previsão contida no artigo 8º da Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* constitui infração sanitária e sujeitará ao infrator às penalidades previstas na legislação sanitária vigente, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis e sujeito a aplicação de multa de 05 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município de Cerro Negro, por descumprimento.

Art. 11º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir desta data.

Cerro Negro, 25 de março de 2021.

Ademilson Conrado
Ademilson Conrado
Prefeito